

A-59

LIMITED OFFICIAL USE

DEPARTMENT OF STATE

RECEIVED
DEC 26 9 45 AM '65
AMERICAN EMBASSY
BRASILIA, BRAZIL

December 15, 1965

Ambassador Office BRASILIA

ARENA, Draft Program and Problems

BrasTel 84 (Info Rio 106)

Party Statute Draft. There is enclosed the Portuguese text of the draft statute of the administrations's nascent political organization, the National Renewal Alliance (Aliança Renovadora Nacional -- ARENA). The definitive version of the organization's statutes may only be known when ARENA officially requests registration with the Superior Electoral Tribunal, as required by Article 3 of Complementary Edict No. 4. Nevertheless, the draft statute is expected to be maintained in its essentials.

The ARENA platform is contained in Article 2 of the draft statute. It promises to fight for "all measures aimed at consolidating the purifying and progressive ideals which inspired the Revolution of March 1964." The foreign policy plank of the platform calls for the "maintenance and consolidation of a policy of Brazil's effective integration in the Western system of life and values, with complete fulfillment of its international commitments and, above all, with the strengthening of Latin American economic policy." The 10-point platform also promises to fight for: improving representative democracy; planned and self-sustained economic development, without inflation; administrative reform; compulsory elementary education of five years; the democratization of opportunity and national well-being, with the growing participation of labor in the distribution of the national income by

Enclosure: A as stated (UNCLASSIFIED)

GROUP 3

Downgraded at 12-year intervals,
not automatically declassified.

LIMITED OFFICIAL USE

USCIN: jpc 12/14/65

Mr. Krebs

DECLASSIFIED

Authority NND53155

means of real wages which rise with productivity.

The rest of the lengthy draft statute concerns chiefly organizational questions. A noteworthy article is the one which determines the composition of the AREIA national convention which will choose the organization's, and presumably the administration's, presidential and vice presidential candidates in 1966 (Article 9). Delegates to the presidential nominating convention are to be AREIA's Senators and Federal Deputies, plus two representatives from each regional directorate. This would appear to provide for overwhelming congressional domination of the convention proceedings -- with about 260-70 Deputies, 40-45 Senators, and 52 from the regional directorates -- and could provide an accurate preview of the presidential vote in Congress itself. Unlike the congressional vote for President, voting in the AREIA convention is to be by secret ballot.

Some Problems. AREIA's problems at present stem mainly from its embarrassment of parliamentary riches. So great was the rush of congressmen and state political leaders to get on the administration bandwagon that AREIA leaders are still attempting to restore some semblance of order and political affinity within the organization's swollen, but very heterogeneous, ranks.

There was little direct administration pressure, however, to force congressmen into the AREIA camp. Several congressmen have told us that their initial inclination to join the opposition Brazilian Democratic Movement (Movimento Democrático Brasileiro -- MODEBRA) was so strongly opposed by their local supporters in the various states and municipalities, that they ended by opting reluctantly for AREIA instead of MODEBRA. What the local leaders feared was that their claims on the federal treasury would be less likely to be heard if their Senators and Federal Deputies were not enlisted with the administration. This factor was particularly important in the case of the lesser states.

For the Ambassador:

Herbert S. Okun
Herbert S. Okun

LIMITED OFFICIAL USE

DOCUMENTO CONSTITUTIVO
DA ARENA

Disposições Preliminares

Art. 1º - A Aliança Renovadora Nacional, criada nos termos do Art. 1º do Ato Complementar Nº 4, de 20 de novembro de 1965, com as atribuições de Partido Político, reger-se-á por este documento constitutivo.

§1º - São membros fundadores da Aliança Renovadora Nacional os deputados e senadores que este subscrevem;

§2º - Os deputados ou senadores licenciados ou afastados nos termos da Constituição Federal poderão subscrever este documento, como fundadores;

§3º - Os deputados e senadores que, dentro de 30 dias do registro desta organização na Justiça Eleitoral, solicitarem sua filiação à Mesa, e forem admitidos, terão os mesmos direitos e deveres dos membros fundadores.

Art. 2º - A Aliança Renovadora Nacional pugnará:

a) Por todas as medidas que visem à Consolidação dos ideais saneadores e progressistas que inspiraram a revolução de março de 1964;

b) Pelo aperfeiçoamento da democracia representativa, e consequentemente, contra a fraude e a influência do poder econômico e do poder político.

c) Pela democratização das oportunidades, com a promoção do acesso ao trabalho, à escola, à saúde, à casa própria, à terra e demais meios de produção;

d) Pela reforma administrativa, com a descentralização dos serviços, a racionalização do trabalho e a efetiva responsabilidade dos agentes do Poder Público;

e) Pelo fortalecimento econômico-financeiro das regiões, dos Estados e dos Municípios;

f) Pelo desenvolvimento planejado e auto-sustentável, sem inflação e com o fortalecimento das infra-estruturas econômicas;

g) Pela difusão do ensino em todos os graus para atingir o ideal do ensino elementar obrigatório de cinco anos, pelo combate às endemias e ao pauperismo, e por um programa intensivo de aumento da produtividade do homem e dos fatores da produção;

h) Por uma reforma tributária justa, com o aperfeiçoamento do princípio da progressividade dos impostos pessoais e diretos e, dos indiretos, do critério da essencialidade do artigo;

i) Pelo bem-estar nacional, com assento na Justiça Social, na moeda estável e na crescente participação do trabalho na distribuição da renda, mediante salários reais que efetivamente aumentem com a produtividade econômica;

UNCLASSIFIED

DECLASSIFIED

Authority NND53155

j) Pela manutenção e consolidação de uma política de efetiva integração do Brasil no sistema de vida e de valores do Ocidente, com integral cumprimento de seus compromissos internacionais, e, sobretudo, com o fortalecimento da política econômica latino-americana.

Art. 3º - A Aliança Renovadora Nacional será dirigida por uma Comissão Diretora Nacional, constituída com observância das seguintes normas:

a) Somente senadores e deputados federais poderão integrá-la;

b) A representação dos Estados será integrada por um membro de cada seis fundadores ou fração superior a três;

c) A cada Estado ou Território será assegurado no mínimo um representante;

d) Os representantes serão escolhidos pelos fundadores, mediante indicação subscrita pelos grupos referidos na letra b.

Parágrafo 1º. A Comissão Diretora Nacional elegerá, em sua primeira reunião, um presidente, três Vice-Presidentes, um Secretário-Geral e um Tesoureiro;

Parágrafo 2º - Na mesma oportunidade, a CDN elegerá um Conselho Fiscal, composto de três membros, ao qual competirá dar parecer sobre as contas do Tesoureiro. A escolha poderá recair em filiados à ARENA que não exerçam mandatos eletivos.

Art. 4º - São atribuições da Comissão Diretora Nacional:

a) Requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro da organização;

b) Dirigir a organização e representá-la judicial e extra-judicialmente;

c) Traçar a linha política a ser seguida no plano nacional pelos seus membros no Congresso e nas Assembleias Legislativas Estaduais;

d) Promover a inscrição, perante o Congresso Nacional, dos candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, escolhidos em Convenção Nacional;

e) Designar os delegados junto ao Tribunal Superior Eleitoral;

f) Prover as vagas verificadas nas Comissões Diretoras Nacional e Regionais;

g) Julgar, dentro de 30 dias, os recursos interpostos das decisões das Comissões Diretoras Regionais;

h) Requerer a transformação da organização em partido político, se satisfeitas as condições previstas no Art. 16 do Ato Complementar nº 4;

i) Aplicar medidas disciplinares, desde a advertência até a exclusão, aos filiados que, no órbita federal, desatenderam a linha política adotada ou infringirem as normas do decôro e da conduta moral.

UNCLASSIFIED

DECLASSIFIED

Authority NND53155

UNCLASSIFIED

Page 3
Enclosure
A-59 Brasília

Parágrafo único - Em caso de não serem julgados, no prazo previsto, os recursos de que trata a letra G, serão consideradas definitivas as decisões recorridas.

Art. 5º - Caberá aos congressistas de cada Estado ou território estabelecer para a unidade que representam, observado, no que couber, o que haja sido disposto, em caráter geral, neste documento, o seguinte:

- a) Qual o número de membros da Comissão Diretora Regional;
- b) Quais os membros dessa Comissão;
- c) Quem serão o Presidente, os Vice-Presidentes, o Secretário-Geral e o Tesoureiro;
- d) Quais os poderes especiais da Comissão Regional;
- e) Como será feita a designação e qual o número de membros de cada Comissão Diretora Municipal;
- f) Como será feita a designação de representantes perante a Justiça Eleitoral;
- g) Se a Comissão Diretora Regional irá exercer, ou não, no Município da Capital, as atribuições que caberiam à Comissão Diretora Municipal.

Parágrafo 1º - Salvo deliberação em contrário, os congressistas signatários deste documento serão considerados membros da Comissão Diretora do Estado ou do Território que representam;

§2º - Os membros das Comissões Diretores Regionais poderão indicar suplentes que os substituam nos seus impedimentos ocasionais, desde que estes se tenham declarado solidários com os objetivos da organização;

§3º - As Comissões Diretoras Regionais elegerão, dentre seus membros, um Presidente, três Vice-Presidentes, um Secretário-Geral e um tesoureiro. Elegerão também um Conselho Fiscal de três membros, para dar parecer sobre as contas do tesoureiro.

Art. 6º - São atribuições das Comissões Diretoras Regionais:

- a) Dirigir a organização, no âmbito regional respectivo, observadas as normas traçadas pela Comissão Diretora Nacional;
- b) Constituir as Comissões Diretoras Municipais;
- c) Requerer o registro das Comissões Diretoras Municipais na Justiça Eleitoral;
- d) Requerer o registro de delegados perante a Justiça Eleitoral;
- e) Convocar convenções regionais para a escolha de candidatos a Governador e Vice-Governador do Estado;
- f) Requerer, na Justiça Eleitoral, o registro dos candidatos ao Governo do Estado, ao Congresso Nacional e à Assembleia Legislativa, obedecido quanto a estes dois últimos casos o disposto no Art. 7º do Ato Complementar nº 4;

UNCLASSIFIED

DECLASSIFIED

Authority NND53155

UNCLASSIFIED

Page 4
Enclosure
A-59 Brasília

- g) Representar a organização, no âmbito regional, tanto na Justiça Eleitoral quanto fora dela;
- h) Aplicar medidas disciplinares, aos seus membros e aos membros das Comissões Diretoras Municipais, das quais cabe recurso para o C.D.N.

Art. 7º - As Comissões Diretoras Municipais, compostas no mínimo de sete membros, serão constituídas pelas Comissões Diretoras Regionais, observado, se necessário, o critério da proporcionalidade entre as diversas correntes de opinião existentes no Município.

Parágrafo único - Na primeira reunião, após a sua constituição, a Comissão Diretora Municipal elegerá, dentre seus membros, um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretário-Geral, fazendo imediata comunicação à Comissão Diretora Regional, para as providências referidas no Art. anterior E, letra C.

Art. 8º - São atribuições das Comissões Diretoras Municipais:

- a) Promover a organização no âmbito municipal;
- b) Promover, perante a Justiça Eleitoral, os registros dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Juizes de Paz, observado o disposto no Art. 7º do Ato Complementar nº 4;
- c) Indicar à Comissão Diretora Regional os delegados eleitorais;
- d) Criar, se conveniente, Departamentos de Ação Política, e Comissões Diretoras Distritais;

Art. 9º - A Convenção Nacional será integrada pelos senadores e deputados federais e por dois representantes de cada uma das Comissões Diretoras Regionais; e as convenções regionais, pelos representantes do Estado ou Território no Congresso Nacional, pelos deputados estaduais e por um representante de cada uma das Comissões Diretoras Municipais.

§1º - Nenhum convencional poderá dispor de mais de um voto.

§2º - A escolha de candidatos far-se-á por escrutínio secreto e direto.

Art. 10 - Admitir-se-á nas eleições diretas para senador, prefeito, deputado federal, deputado estadual e vereador, a serem realizadas em 1966, o registro de candidatos em sublegendas.

§1º - As sublegendas serão instituídas:

- a) Mediante deliberação de, pelo menos, 1/3 da Comissão Diretora de cada região;

UNCLASSIFIED

DECLASSIFIED

Authority NWD53155

UNCLASSIFIED

Page 5
Enclosure
A-59 Brasília

b) por deliberação de candidatos que hajam alcançado, no pleito anterior, 10%, no mínimo, de votos válidos nele apurados para o mesmo cargo.

§2º - Admitida sublegenda, cada lista de candidatos da organização deverá conter a respectiva legenda, ou sigla, seguida de um número correspondente à ordem de inscrição da sublegenda, cabendo o número 1 à lista formada pela Comissão Diretora.

§3º - Para efeito da obtenção do quociente eleitoral, somam-se os votos dados às sublegendas, ou aos candidatos nelas inscritos.

§4º - Os votos dados à sublegenda ou aos candidatos sob a mesma inscritos somam-se separadamente, para o efeito de apurar-se quantos quocientes eleitorais foram alcançados pela referida sublegenda.

§5º - Considerar-se-ão eleitos, na ordem da votação alcançada, os inscritos em sublegenda, tantos quantos corresponderem aos quocientes eleitorais obtidos pela referida sublegenda.

§6º - Ainda que a soma de votos dos inscritos em uma sublegenda não alcance quociente eleitoral, considerar-se-a eleito o inscrito que obtiver votos que o coloquem entre os mais votados da organização e dentro do quociente partidário.

§7º - A sobre que couber a organização será preenchida com observância no disposto do item 1º do Art. 109 da Lei 4 737, de 15 de julho de 1965, no ordem da votação nominal das sublegendas.

Art. 11 - Respeitado o disposto no Art. 12, na hipótese da letra A do Artigo anterior, a sublegenda terá direito a inscrever número de candidatos proporcional ao número de membros da Comissão, em relação a esta, que instituíram a sublegenda. Na hipótese da letra B do Artigo anterior, a sublegenda poderá incluir candidatos em número proporcional ao dos lugares que os candidatos que a instituíam obtiveram no pleito anterior.

Art. 12 - Uma vez satisfeita a exigência do número de indicações de que trata o Artigo anterior ou o parágrafo 1º do Art. 7º do Ato Complementar nº 4, será obrigatoriamente inscrito como candidato a deputado federal ou a senador o signatário deste documento, salvo se o contrário fôr pelo mesmo deliberado.

UNCLASSIFIED

DECLASSIFIED

Authority NND53155

UNCLASSIFIED

Page 6
Enclosure
A-59 Brasília

Art. 13 - A Comissão Diretora Nacional será constituída dos seguintes membros:

Art. 14 - As Comissões Diretoras Regionais ficam assim constituídas:

Art. 15 - Serão líderes da Aliança Renovadora Nacional, no Senado e na Câmara dos Deputados, respectivamente, os parlamentares...

Art. 16 - Aos líderes no Senado e na Câmara dos Deputados, bem como nas Assembleias Legislativas, cabe observar o disposto no Art. 8º do Ato Complementar nº 4 e indicar os seus respectivos vice-líderes.

Art. 17 - A Comissão Diretora Nacional fixará a contribuição a ser cobrada dos deputados e senadores que integram a Aliança Renovadora Nacional cabendo às Comissões Diretoras Regionais fixar a contribuição dos deputados estaduais.

Parágrafo único - O Tesoureiro da Comissão Diretora Nacional enviará a cada Comissão Diretora Regional metade da contribuição dos deputados e senadores representantes do respectivo Estado ou Território.

Art. 18 - Os casos omissos do presente Estatuto serão resolvidas pela aplicação subsidiária, no que couber, da Lei nº 4 740, de 15 de julho de 1965.

Disposições transitórias

Art. 19 - Os congressistas de cada Estado ou Território tomarão por termo que subscreverão, o documento a que se refere o Art. 5º, o qual acompanhará o requerimento mencionado no Artigo 3º do Ato Complementar nº 4.

Text taken from Jornal do Brasil, December 10, 1965

UNCLASSIFIED

DECLASSIFIED

Authority NND53155